

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta a alínea “d” ao inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte praticadas em contexto de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas em contexto de violência doméstica e familiar

Art. 2º O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 1º .....

.....

I-A – .....

.....

d) em contexto de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescer a alínea “d” ao inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir



no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposta não cria novos tipos penais nem altera a estrutura dos delitos previstos no Código Penal. Trata-se de medida de política criminal destinada a conferir tratamento jurídico compatível com a extrema gravidade das condutas já tipificadas nos §§ 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, quando praticadas em ambiente marcado por relações de afeto, convivência, dependência ou intimidade, circunstâncias que ampliam a vulnerabilidade da vítima e potencializam os danos decorrentes da violência.

A necessidade da alteração decorre de lacuna atualmente existente na Lei dos Crimes Hediondos. O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, já prevê hipóteses em que a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte recebem o tratamento de crime hediondo em razão da qualidade da vítima ou do contexto em que a infração é praticada. A legislação reconhece, assim, que determinadas circunstâncias justificam resposta penal mais severa, em razão da especial relevância social do bem jurídico tutelado ou da condição de vulnerabilidade da vítima.

Nesse contexto, causa evidente incongruência normativa o fato de a violência doméstica e familiar, uma das mais graves manifestações de violência interpessoal existentes na sociedade brasileira, ainda não figurar entre as hipóteses de hediondez dessas modalidades de lesão corporal. A vítima submetida à violência doméstica encontra-se frequentemente em situação de dependência emocional, econômica ou familiar em relação ao agressor, circunstância que dificulta a denúncia, reduz as possibilidades de proteção imediata e favorece a reiteração das agressões.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa que o ordenamento jurídico já reconhece a especial gravidade da violência praticada nesse contexto ao atribuir natureza hedionda ao feminicídio e ao vicaricídio. Embora os resultados morte já recebam a mais severa reprovação penal quando vinculados à violência doméstica e familiar, as lesões



corporais de natureza gravíssima e as lesões seguidas de morte praticadas no mesmo contexto permanecem sem tratamento equivalente, apesar de integrarem a mesma dinâmica de escalada da violência. Em muitos casos, agressões gravíssimas representam etapa antecedente a desfechos letais, revelando elevado grau de periculosidade do agente e risco concreto à integridade física e à vida da vítima.

Dados recentes sobre violência doméstica demonstram que as agressões graves frequentemente antecedem homicídios e feminicídios, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção e repressão. A resposta estatal deve ser capaz de reconhecer não apenas o resultado produzido, mas também o contexto em que a violência ocorre, especialmente quando a vítima se encontra em situação de especial vulnerabilidade perante o agressor.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que atribui ao legislador a competência para definir os crimes hediondos. Além disso, harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de mecanismos legislativos voltados à proteção reforçada das vítimas de violência doméstica e familiar, em observância aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

A medida também observa o princípio da proporcionalidade. Sua incidência limita-se às formas mais graves de lesão corporal previstas na legislação penal, afastando qualquer possibilidade de ampliação desarrazoada do rol de crimes hediondos. Ao mesmo tempo, corrige quadro de proteção insuficiente, garantindo coerência ao sistema jurídico ao equiparar o tratamento de condutas extremamente graves praticadas em contexto de violência doméstica e familiar.

A aprovação da proposta resultará na aplicação do regime jurídico próprio dos crimes hediondos às condutas abrangidas pela nova hipótese legal, reforçando a tutela da integridade física das vítimas e



contribuindo para a prevenção da escalada da violência doméstica. Trata-se de medida necessária para aperfeiçoar a legislação penal brasileira, fortalecer a proteção das vítimas e assegurar maior coerência ao sistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e seu potencial de aprimoramento da proteção jurídica conferida às vítimas de violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

